



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. AS

Parecer n.º 169/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 303/2015, que "Institui o "Programa Estadual MT Afroempreendedor", e dá outras providências."

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Dr. Espênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/06/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 16/01/2019, e, então, foi encaminhada para CCJR, tendo a esta aportada em 19/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 303/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor apresentou a emenda n.º 01.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte fundamentação:

"A presente propositura tem como objetivo criar o Programa Estadual MT Afroempreendedor, que visa estimular, desenvolver e fomentar políticas em favor dos empreendedores negros no nosso estado, oferecendo informação, instrumentos de gestão e capacitação. Muito embora já existam programas específicos e entidades do terceiro setor envolvidas nesta questão, o alcance ainda é muito tímido, sendo indispensável um comando legal para que estas ações sejam implementadas e atinjam um número maior de afroempreendedores. Grande parte dos afroempreendedores encontra-se nas periferias das cidades, onde o acesso à informação é praticamente nulo. A ideia deste projeto de lei é reforçar a necessidade e dar legitimidade a estas ações de forma a favorecer o aumento do número de empreendedores afro-brasileiro, estimulando tanto o surgimento de novos empreendimentos quanto a manutenção dos atuais, além de incentivar iniciativas de cooperação entre estes empresários. É preciso impulsionar estes tipos de ações em todas as regiões periféricas e carentes do estado, a fim de atingir um grande número de afroempreendedores que possuem vontade, tino empreendedor, mas não possuem informações e instrumentos suficientes para concretizá-los. O projeto de lei prevê a criação de uma comissão especial que ficará responsável por organizar o programa e criar condições para que todos os seus objetivos sejam cumpridos. Esta Comissão será plural, composta por representantes do executivo e da sociedade civil cujo objetivo social seja afeto aos objetivos do programa estadual. Dentre os objetivos do Programa além do apoio ao empreendedor individual, micro e pequeno afroempreendedor, há a preocupação com as comunidades quilombolas no estado

Wilson Santos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. AS

de Mato Grosso que necessitam de apoio para se fortalecerem e se organizarem economicamente, além da previsão do incentivo ao afroempreendedorismo no segmento cultural. Em um cenário em que o combate à miséria e a pobreza extrema tem se destacado entre as preocupações de governo, é natural que a população negra, sempre representada por indicadores sociais negativos, seja a beneficiária prioritária das políticas públicas.

(...)"

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, que exarou parecer de mérito favorável, acatando a emenda n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/12/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta visa instituir o "Programa Estadual MT Afroempreendedor", e dá outras providências.

Inicialmente convém informar que os artigos 215 e 216 da Constituição Federal reforçam o direito das comunidades negras, direitos esses que estão entrelaçados com os fatores ligados ao modo de produção ou de relação com o ecossistema e as especificidades quanto à territorialidade em que vivem.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A proposta de criação de um programa de empreendedorismo voltado a esse segmento cultural, artístico, turístico, identitário atua no sentido de incentivar esse patrimônio, agregando valores e constituindo uma ferramenta relevante de integração aos afrodescendentes.

Em que pese o nobre propósito do Deputado o fato é que ao criar o programa o legislador deixa a cargo do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 2º da proposta, a Criação da Comissão Especial de Apoio ao Afroempreendedor formada por representantes de Secretarias Estaduais que deverá se reunir periodicamente, ficando responsável por traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos propostos, o que constitui matéria de atribuição do Poder Executivo, cuja iniciativa é do Governador do Estado nos termos do art. 39, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. AS

separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).”(grifos nossos)

Além disso, o art. 3º determina que o Poder Executivo irá criar uma linha especial de crédito para apoio, fomento e incentivo para os empreendedores, matéria essa de iniciativa do Poder Executivo a ser inserida na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nesse mesmo sentido a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 162, § 2º, reproduziu o dispositivo mencionado, reforçando que a política de aplicação das agências financeiras será estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que nos leva a inferir que a proposta padece de vício de inconstitucionalidade formal.

A Emenda Modificativa n.º 01 apresentada pelo Autor, promove adequações redacionais a proposta, porém, não possui o condão de retirar a sua inconstitucionalidade, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 303/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, **rejeitando** a emenda modificativa n.º 01.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2019.

[Handwritten signature]



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 303/2015 – Parecer n.º 169/2019
Reunião da Comissão em <u>17 / 12 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende - Assidante em exercício</u>
Relator: Deputado <u>DR. Eugênio</u>

Voto do Relator
 Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 303/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, **rejeitando** a emenda modificativa n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>Eugênio</u>
Membros	<u>Julio (contra o relator). Acabo emenda</u>
	<u>Wilson (contra o relator)</u>
	<u>Spina (contra o relator)</u>

emenda
 01.
 02
 03
 04
 05
 06
 07
 08
 09
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100